



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**PROJETO DE LEI N° 2.845/2021**

Acrescenta Art. 4º-A à Lei nº 11.657 de 25 de março de 2020 e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com Emenda Modificativa.**

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição**– Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual, visto que se encontra dentro da competência legislativa residual atribuída aos estados. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de atribuir significado à expressão “estabelecimentos congêneres”, da Lei nº 11.657/2020, para incluir nesta classificação as residências universitárias e habitações assemelhadas.

**Emenda Modificativa** para incluir a expressão “entre outros”, evitando-se, assim, a limitação de interpretação do julgador quando da aplicação da lei ao caso concreto.

**AUTOR: Dep. POLLYANNA DUTRA**

**RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA**

**P A R E C E R N° 837 /2020**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2845/2021**, de autoria da **Dep. Pollyanna Dutra**, o qual “*Acrescenta Art. 4º-A à Lei nº 11.657 de 25 de março de 2020 e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade de atribuir significado à expressão “estabelecimentos congêneres”, da Lei nº 11.657/2020, para incluir nesta classificação as residências universitárias e habitações assemelhadas

A autora justificou de forma válida o projeto, alegando que:

A presente propositura tem como objetivo preponderante a interpretação e a atualização legislativa da Lei nº 11.657/2020, que trata da obrigatoriedade da comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

Busca-se inserir no corpo legislativo a expressa previsão do enquadramento na hipótese legal das residências universitárias, ambientes habitacionais coletivos cuja realidade em muito se assemelha aos condomínios residenciais, inclusive quanto à possibilidade de ocorrência de episódios de violência doméstica contra a mulher, que também precisam estar abrangidos pela determinação legal de comunicação.

Assim, trata-se da legítima intenção de expandir o âmbito de incidência de acordo com o objetivo da Lei alterada: promover máxima proteção às vítimas de violência doméstica do estado da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

A matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição:*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição necessita de uma pequena intervenção para incluir a expressão “entre outros”, evitando-se, assim, a limitação de interpretação do julgador quando da aplicação da lei ao caso concreto. Por esse motivo, se faz necessária a apresentação de **Emenda Modificativa**.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2845/2021**, na forma da **Emenda Modificativa** apresentada.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.

REP. RICARDO BARBOSA

**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2845/2021**, na forma da **Emenda Modificativa** apresentada pelo Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA

**PRESIDENTE**

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO

  
Branco Mendes

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA Nº 01/2021  
AO PROJETO DE LEI Nº 2845/2021

EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 2845/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 1º. Acrescente-se o Art. 4º-A à Lei nº 11.657 de 25 de março de 2020, com a seguinte redação:*

*Art. 4º-A. Compreende-se como estabelecimento congênere, para as finalidades desta Lei, entre outros, as residências universitárias e habitações assemelhadas, hipótese em que os artigos 2º e 4º passam a incidir sobre o responsável pela administração do local.*

**Justificativa**

Quanto à técnica legislativa, a proposição necessita de uma pequena intervenção para **incluir a expressão “entre outros”**, evitando-se, assim, a limitação de interpretação do julgador quando da aplicação da lei ao caso concreto. Por esse motivo, se faz necessária a apresentação de **Emenda Modificativa**.

  
DEP. RICARDO BARBOSA

**RELATOR**